



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000858/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as omissões de rendimentos consubstanciadas em acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando tais acréscimos não são justificados por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 343/344 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, cujo valor apurado foi R\$ 38.612,24 de imposto, R\$ 36.148,77 de juros de mora (calculados até 28/02/2003), R\$ 28.959,18 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 103.720,19 (fls.233/234).

Com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte parcela:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados,, conforme apurado no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa , integrante do Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 226/227.

Fato Gerador Valor Tributável Multa

30/11/1997 RS 19.878,64 75%

31/12/1997 RS 149.690,32 75%

Enquadramento Legal - Artigos 1º, 2º, 3º e §§ da Lei nº 7.713 de 22/12/1988; artigo 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, artigos 1º, 3º e 11, da Lei 9.250/95.

Cientificado em 18/03/2003(fl. 236) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 16/04/2003, por intermédio de procuradores legalmente habilitados (fls. 297/298), a impugnação de fls. 278 a 296, alegando, em síntese:

1) que a agente fiscal em seu relatório apurou um acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1997, conforme demonstrativo mensal de fluxo de caixa, elaborado com base exclusivamente nos extratos de contas

bancárias obtidos perante as instituições financeiras nas quais o ora autuado mantém conta;

2) que, entretanto, não há como admitir-se a autuação em comento, porquanto referidos extratos das contas bancárias não constituem requisitos suficientes para que a autoridade fiscal considere como acréscimo patrimonial a descoberto os valores constantes da sua movimentação financeira;

3) que não cabe à autoridade administrativa, quando da constituição do crédito tributário, presumir a ocorrência de eventual fato gerador que não esteja descrito na hipótese de incidência, sob pena de estar ferindo os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, contidos no Sistema Tributário Nacional;

4) que no presente caso, vê-se que os extratos de contas bancárias obtidos perante as instituições financeiras não caracterizam de forma alguma disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, não sendo assim, pressuposto suficiente para ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda;

5) que por qualquer ângulo que se analise a questão em tela, verifica-se que o lançamento fiscal fundamentado com base, exclusivamente, nos depósitos bancários, não pode prosperar, pois não são suficientes para demonstrar aumento patrimonial, porquanto, embora aludidos valores possam dar ensejo a presunção da existência de sinais exteriores de riqueza, faz-se necessário, impreterivelmente, a demonstração de outros meios de provas que possam demonstrar efetivamente que houve acréscimo patrimonial tributável;

6) que traz à colação jurisprudência administrativa e judicial que não admitem o lançamento fiscal com base, exclusivamente, nos extratos ou depósitos bancários;

7) que a Taxa Selic, tanto na forma de juros, como na forma de correção monetária é inconstitucional e ilegal, devendo ser afastada como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado;

8) que é clara a impossibilidade da legislação ordinária estabelecer taxa de juros superiores a 1% ao mês, devendo este limite ser observado como máximo pela legislação ordinária, pela falta de lei compatível a ser aplicada no presente caso;

10) que, além dos juros moratórios, está sendo aplicada a multa de mesma natureza, o que configura inegável confisco, uma vez que apenas um tipo deste acréscimo poderá compor o débito.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 300/318 deste processo digital. O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 342/350, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da CF e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2009 (fl. 356), o Interessado interpôs, em 18/03/2009, o recurso de fls. 369/399. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Ilegitimidade do lançamento fiscal com base em extratos de contas bancárias

- O Auditor-Fiscal entendeu que houve acréscimo patrimonial, nos meses de novembro e dezembro de 1997, baseado em extratos de contas bancárias obtidos perante instituições financeiras em que o Recorrente mantinha conta.

- Entretanto, não há como admitir a autuação fiscal uma vez que referidos extratos não constituem requisitos suficientes para que a Autoridade fiscal considere como omissão de receitas os valores que não tiveram sua origem comprovada.

- Os extratos de contas bancárias obtidos perante as instituições financeiras não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, não sendo, assim, pressuposto suficiente para ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

- A existência de depósitos bancários em montantes excedentes aos rendimentos declarados não configuram a existência do fato gerador do imposto sobre a renda,

por se tratar apenas de sinais exteriores de riqueza, não podendo ser entendidos como acréscimo patrimonial.

Multa indevida

- O Recorrente em nenhum momento teve a intenção de enganar a fiscalização ou mesmo dificultar a realização de seus trabalhos. Pelo contrário, sempre respondeu os termos de intimação fiscal dentro dos prazos estabelecidos. Assim, resta evidente que as razões que levaram o Agente fiscal a impor a multa na proporção aplicada mostram-se totalmente arbitrárias.

- As multas fiscais devem observar os princípios e as limitações ao poder estatal de tributar, sob pena de haver violação de direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias extremamente excessivas.

- A não observância de uma proporcionalidade na previsão das multas fiscais pode levar a aplicação de multas confiscatórias, ensejando, assim, violação expressa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e, também, ao princípio da capacidade contributiva.

Inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade da taxa SELIC

- A incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários em atraso mostra-se totalmente inconstitucional e ilegal, por afrontar dispositivos contidos tanto na Carta Magna como no Código Tributário Nacional - CTN.

- Isso porque a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC foi criada com o escopo de remunerar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, possuindo característica de juros remuneratórios.

- Não há como prosperar sua aplicação para fins tributários, uma vez que não há nenhuma lei definindo seus contornos para incidência sobre débitos tributários em atraso, o que afronta o princípio da legalidade tributária.

- É totalmente ilegal a inovação legislativa quando pretende criar novo fator de cálculo de juros de mora, divorciando-se da regra de permissão do CTN (artigo 161, § 1º), valendo-se de elementos estranhos a relação jurídico-tributária.

Pedido

- Requer o integral acolhimento do presente recurso para o fim de ser julgado improcedente o Auto de Infração e, por via de consequência, descabida a exigência das penalidades aplicadas, relevando-se integralmente a multa imposta.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A Autoridade lançadora imputou ao Recorrente a infração de omissão de rendimentos tendo em vista a apuração de variação patrimonial a descoberto, decorrente de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados relativamente aos meses de novembro e dezembro de 1997, conforme “Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa” acostado aos autos em fl. 268.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto encontra previsão no art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/1999, cujo teor assim soa:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Como se vê, são tributáveis pelo imposto de renda, mediante apuração mensal, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial quando este acréscimo não for justificado. Tal apuração é feita à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, através de fluxo financeiro de caixa, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte, dentro do mesmo ano-calendário.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, após analisar os documentos apresentados pelo Interessado e por instituições financeiras, elaborou o “Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa” de fl. 268, relativo ao ano-calendário de 1997, discriminando, como origens/aplicações de recursos, os seguintes valores:

Recurso/Origens:

- Dívidas contraídas junto a instituições financeiras;
- Saldos bancários credores no início dos meses do ano-calendário;
- Saldos bancários devedores no final dos meses do ano-calendário;
- Aplicações financeiras no início dos meses do ano-calendário;
- Dinheiro em caixa em 31/12/1996, lançado na declaração de ajuste anual;
- Saldos disponíveis de meses anteriores do ano-calendário.

Aplicações/Dispêndios

- Dedução de dependentes lançada na declaração de ajuste anual;
- Dedução de despesas médicas lançada na declaração de ajuste anual;
- Saldos bancários devedores no início dos meses do ano-calendário;
- Saldos bancários credores no final dos meses do ano-calendário;
- Aplicações financeiras no final dos meses do ano-calendário;
- Pagamento de empréstimos bancários;
- Juros, comissões, taxas e CPMF;
- Amortizações do Sistema Financeiro de Habitação;
- Despesas com telefonia;
- Pagamentos de prestações de leasing;
- Quotas integralizadas de empresa;
- Dinheiro em caixa em 31/12/1997, lançado na declaração de ajuste anual.

Instado a apresentar esclarecimentos e documentos que comprovasse a origem de recursos do acréscimo patrimonial a descoberto referente aos meses de novembro e dezembro de 1997, previamente ao lançamento fiscal (Termo de Verificação e Intimação Fiscal à fl. 267), o Recorrente não apresentou documentação hábil que justificasse o acréscimo.

No bojo do presente processo administrativo (impugnação e recurso) o Interessado aduz que a autuação fiscal não deve ser admitida, uma vez que os extratos de contas bancárias obtidos perante as instituições financeiras não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, não sendo pressuposto suficiente para ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

A alegação do Recorrente, sem a apresentação de prova material que demonstre a inveracidade dos valores lançados no fluxo financeiro, não tem, em meu entendimento, o condão de desconstituir o procedimento fiscal, haja vista a previsão legal de tributação do acréscimo patrimonial não justificado.

Em outras palavras: o Interessado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o acréscimo patrimonial verificado nos meses de novembro e dezembro de 1997 teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a Súmula CARF nº 67, abaixo transcrita, não se aplica ao presente lançamento:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias,

quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

É que a Autoridade lançadora levou para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a variação obtida entre os saldos iniciais e finais de cada mês, ou seja, os saques e as transferências bancárias a que se refere a Súmula CARF nº 67 não foram considerados no lançamento, de modo que o fluxo financeiro de caixa propiciou um verdadeiro espelho da situação patrimonial do contribuinte.

Nesse contexto, penso que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em sua integralidade.

Multa de Ofício

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, cujo teor é o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Juros de Mora

Os juros de mora cobrados no lançamento (fl. 123) equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estando em consonância com a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, assim descrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 19515.000858/2003-53
Acórdão n.º **2201-002.898**

S2-C2T1
Fl. 411

CÓPIA